

**Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, Dd. Relator da ADI 6236 (STF)**

**A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP 70.316-000, vem, respeitosamente, por seu advogado, requerer o ingresso como

***amicus curiae***

(Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF)

nos autos da ADI n. 6236 proposta pela **Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB**, em face dos artigos 9º, parágrafo único, I, II, III, 10, 19, 20, 27 e seu parágrafo único, 30, 32, 33, 36, 37 e 43, da Lei n. 13.869 (DOUs de 5 e de 27/9/2019, Edições Extras), que criaram diversos tipos penais de abuso de autoridade, manifestamente inconstitucionais, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

**I – Os fundamentos da ação proposta**

A autora (AMB) impugna a validade constitucional dos referidos dispositivos da Lei n. 13.869/2019, sob o fundamento de vício material e alegando ofensa a diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Sustenta a violação ao **princípio da independência judicial** (CF, art. 95, I, II e III, e 93, IX), concretizado i no art. 41 da LOMAN, que confere aos magistrados as garantias necessárias à entrega da prestação jurisdicional por meio de decisões fundamentadas.

De fato, a criminalização das condutas dos magistrados, especialmente aquelas consubstanciadas em atos jurisdicionais típicos, é totalmente inaceitável, d.v.

Não resta dúvida alguma de que a independência judicial restará gravemente maculada, em face do natural e inevitável receio que terá o magistrado de proferir decisões que autorizem a possibilidade de seu enquadramento em quaisquer das hipóteses, tipificadas naqueles dispositivos, como abuso de autoridade.

Na ADI proposta se aduz que os novos dispositivos acarretarão a **violação do princípio da segurança jurídica** (CF, art. 5º, caput) sob o ponto de vista subjetivo, relacionado ao princípio da confiança legítima, como corolário da expectativa dos magistrados quanto à garantia da imunidade funcional concretizada no art. 41 da LOMAN.

É dizer, persistirá no magistrado um grave e constante estado de incerteza e sobressalto, uma vez constrangido por uma dúvida radical e irrazoável sobre a significação de cada ato processual praticado: se uma simples providência determinada sob o legítimo exercício do ofício jurisdicional, ou a caracterização do cometimento de um crime.

Também se argumenta que a quase totalidade dos tipos penais da nova lei **viola os princípios da intervenção penal mínima**, assim como o **princípio da proporcionalidade** (CF, art. 5º, LIV), ao tipificar condutas cuja potencialidade lesiva é mínima, tanto assim que passíveis de sanções administrativas leves ou moderadas, previstas em Lei Complementar (LOMAN).

Com efeito, em todas as hipóteses cogitadas na lei que alcançam os magistrados, há solução possível por meio de recurso judicial e, excepcionalmente, pelo acionamento das Corregedorias para aplicação da sanção disciplinar adequada, tal como previsto na LOMAN.

Sustenta a autora, por fim, que alguns crimes previstos na nova lei **violam o princípio constitucional da tipicidade dos delitos** (CF, art. 5º, XXXIX), por contemplarem tipos penais abertos, insuscetíveis de integração pelo julgador com base em outras normas.

Como alguns dos dispositivos impugnados poderão, em tese, ter aplicação em face dos magistrados trabalhistas, está a se impor a explicitação das situações ocorrentes na Justiça do Trabalho, objetivando a proclamação da inconstitucionalidade.

**II – As situações particulares à Justiça Trabalhista que justificam, dada a cláusula aberta da ADI, o ingresso da Anamatra para reclamar a inconstitucionalidade dos artigos 36 e 10 da nova Lei**

A ANAMATRA, entidade que congrega cerca de 4.000 juízes e juízas do Trabalho de todo o Brasil, não poderia se furtar ao dever de desempenhar seu papel histórico e estatutário, ofertando a experiência acumulada em 43 anos de atuação a título de colaboração com essa egrégia Corte e as Associações coirmãs na preservação dos fundamentos constitucionais que erigem o Estado Democrático de Direito. O objeto da presente ADI é matéria de extrema relevância e repercute sobre a independência da magistratura, a autonomia e a relação harmônica entre os Poderes Republicanos e, em última análise, sobre a cidadania e a justiça social.

Como referido anteriormente, dada a natureza aberta das causas de pedir nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, resta facultado à ANAMATRA, na qualidade de *amicus curiae*, apresentar as situações específicas ocorrentes na Justiça do Trabalho, que expõem seus magistrados ao risco da submissão de suas condutas à nova Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade, para o fim de justificar a procedência da ação, na parte que lhe interessa.

Registra, inicialmente, que **a entidade atuou de forma relevante no processo legislativo**, visando tanto a não aprovação do projeto que resultou na lei, quanto, posteriormente, o veto presidencial e sua manutenção.

Dentre as várias manifestações produzidas, a ANAMATRA destaca o texto que, apresentado ao Exmo. Sr. Presidente da República, sustenta a necessidade do veto, em especial, quanto ao art. 36 da nova lei:

*“A **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, entidade que há mais de 40 anos atua não somente na defesa dos direitos e prerrogativas de seus integrantes, mas também na defesa do Estado democrático de direito, vem respeitosamente apresentar-lhe, pelas razões abaixo expostas, pedido no sentido de que Vossa Excelência exerça seu poder de veto ao projeto de lei 7596/2017 (PLS 85/2017), de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

*A ANAMATRA apresenta posição **parcialmente favorável** à revisão das normas que versam sobre abuso de autoridade, pois entende que atualizações legislativas são necessárias para acompanhar o dinamismo da sociedade sobre a qual se impõe. De fato, a legislação deve acompanhar as mudanças culturais da sociedade, bem como progredir na proteção e regência dos direitos fundamentais. Contudo, ressalta a necessidade de **cuidado** para que alterações legislativas fundamentadas na promoção dos direitos fundamentais (os direitos individuais contra o poder do Estado "Leviatã") não impliquem cerceio aos órgãos do Estado de Direito que exatamente visam proteger o interesse público, atuando na linha de frente do combate à violência, à corrupção, ao descumprimento da lei. Não se pode pensar em promoção dos direitos fundamentais mediante cerceio exagerado aos instrumentos de ação de órgãos estatais criados justamente para protegerem os direitos fundamentais.*

*A despeito desse contexto geral que deu suporte à proposta de alteração legislativa e embora seja louvável a atualização da lei de abuso de autoridade, pois abuso de direito, em geral, é ato ilícito repulsivo e merecedor de reprimenda penal, há que se ter todo o cuidado legislativo para que não ocorra **"inversão" da autoridade**, retirando-a dos ombros dos integrantes dos poderes legalmente constituídos, e permitindo que dela se assenhore os interessados em fazer preponderar seus próprios interesses, pela força (física ou econômica), à revelia da lei. É sempre o **abuso** da autoridade que deve ser repellido, jamais o **uso**. Nesse contexto, **nenhuma autoridade deve temer que o uso de sua autoridade possa ser, mediante dispositivos legais com largo espectro interpretativo, reprimido como se crime fosse**. O resultado evidente desse temor seria o não-uso da autoridade, o que, por sua vez, também é conduta típica penal (CP, art. 319). Esse não-uso implicaria em crescimento ainda maior da violência, da imposição da vontade pelo mais forte, da arbitrariedade, com grave prejuízo ao tecido social.*

*Também é necessário ponderar, tendo em vista a criminalização de diversas condutas, até que ponto todas elas mereceriam reprimenda **penal**. No limite, aliás, acaso aprovadas as disposições, a futura norma poderá servir como claro reduto para a impunidade.*

*Na espécie, importante conferir destaque à análise crítica do dispositivo abaixo identificado.*

### **Análise do Dispositivo**

*l) O art. 36 da proposta tem a seguinte redação:*

*Art. 36: "Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa "*

*O dispositivo visa atingir especificamente os magistrados, pois somente eles podem cometer as condutas sugeridas. É necessário esclarecer ao legislador que as medidas cautelares de apreensão de bens são autorizadas por lei e nem sempre o juiz conta com estimativas **apuradas** do montante que pode ser devido, principalmente no caso de tutelas de urgência.*

*Ademais, em caso de excesso da medida, a parte prejudicada conta com prazos e meios processuais para impugnação do ato constritivo (mandados de segurança, na ausência de outros recursos; embargos à penhora, no caso de execução etc.). E os magistrados efetuam ordens de restrição de ativos financeiros semanalmente, às dezenas, senão centenas. Haveria aqui necessidade de **criminalizar** uma conduta ordinária do magistrado, porque, em determinada situação, possa ter ocorrido ordem de indisponibilidade superior ao valor da dívida?*

*Por fim, a indisponibilidade de ativos, bem como a rejeição do pedido da parte para liberação de excedentes, são conteúdos de **decisões** judiciais, e os juízes não podem ser punidos pelas decisões que proferem, salvo nos casos de linguagem imprópria ou excessiva (LOMAN, art. 41). Estipular, sob pena criminal, que o juiz deva decidir dessa ou daquela forma ofende o princípio da liberdade de convicção.*

*A ANAMATRA manifesta-se de modo **contrário** ao dispositivo proposto.*

*Por tais razões, a ANAMATRA, respeitosamente, apresenta sugestão de veto parcial ao referido projeto de lei.*

A partir dessa manifestação, verifica-se que é absolutamente **impossível** admitir que eventual excesso do magistrado, neste aspecto, possa ser qualificado como hipótese de crime no art. 36 combatido.

Não é só. A efetividade da prestação jurisdicional trabalhista depende, especialmente, da eficácia dos meios constritivos de direito, como o **bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud**, cujo escopo, no mais das vezes, é a obtenção de valores devidos aos trabalhadores, em regra a parte sócio e economicamente hipossuficiente da relação processual, destinados à satisfação de créditos de natureza alimentar.

O dispositivo supra aludido potencializa a intimidação sistemática e contrária ao uso de uma das mais eficazes ferramentas de satisfação das execuções, notadamente no processo do trabalho, tendendo à sua frustração. Consequentemente, violam-se outras garantias constitucionais, não apenas as processuais, como o acesso à justiça e sua duração razoável, mas, o que é mais grave, aquelas inerentes a direitos básicos dos trabalhadores, em sua maioria elencados na própria Carta Republicana, o que aumenta a vulnerabilidade dos que mais necessitam de justiça social.

É inaceitável, portanto, que decisão judicial que decrete a indisponibilidade de ativo financeiro, ainda que eventualmente considerada como “excessiva”, venha a configurar a conduta do juiz como antijurídica, ilícita e/ou penalmente tipificada

Além do art. 36, a ANAMATRA aponta a essa eg. Corte o art.10 como igualmente lesivo à magistratura trabalhista, ao dispor sobre a decretação da condução coercitiva de testemunha em processos da sua competência, quando esta tiver sido determinada de forma “manifestamente descabida”:

**“Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”**

Com efeito, é do conhecimento comum, como corolário da necessidade de concretização do princípio protetivo imanente ao ordenamento que rege as relações laborais em sua esfera de competência constitucional, o juiz do trabalho é rotineiramente premido a conduzir com agilidade o trâmite do processo pelo qual lhe cabe velar. Neste diapasão, o processo do trabalho é eminentemente oral e marcado pelo especial relevo assumido pela prova testemunhal. Assim, a presença de testemunhas nas audiências é uma constante.

Acresce que o processo do trabalho é regido por regras que impõem a celeridade e a informalidade. É comum as testemunhas serem intimadas uma, duas ou três vezes, via postal, sem a eficácia desejada. E mesmo quando se faz necessária a presença do Oficial de Justiça, é usual e ordinária a resistência ao comparecimento em juízo.

Diante da essencialidade da produção da prova testemunhal no processo trabalhista, diante da eventual impossibilidade ou mesmo da recalcitrância de comparecimento em juízo, promover-se a condução coercitiva das testemunhas.

A Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe expressamente sobre esse procedimento nos artigos 730 e 825:

*Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).*

*Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.*

*Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.*

Aliás, o próprio TST reputa nulo o processo, por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de intimação da testemunha, que poderia ser até mesmo conduzida coercitivamente:

*"I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 E IN Nº 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO 1 - O art. 825 da CLT prevê que, na seara trabalhista, as partes deverão comparecer à audiência*

*acompanhadas das suas testemunhas, independentemente de intimação, não havendo previsão para a necessidade de arrolamento prévio. 2 - **Em caso de não comparecimento, o parágrafo único do referido artigo dispõe que deverão ser intimadas para tanto, sob pena de condução coercitiva**, não sendo cabível, portanto, a declaração de preclusão do direito de produzir a prova testemunhal, uma vez que há previsão expressa em lei tratando da questão. 3 - A questão central da controvérsia é a existência, ou não, de preclusão para produzir prova testemunhal, seja aquela que devesse comparecer em audiência, seja aquela que devesse ser ouvida por carta precatória. O princípio da ampla defesa, ponto central, aplica-se em qualquer caso. 4 - Assim, não era exigível que a parte fizesse arrolamento prévio de testemunhas a serem envolvidas por carta precatória, devendo ser aceito o pedido de intimação da testemunha feito em audiência. 5 - **Recurso de revista conhecido e provido.** II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 E IN Nº 40/TST. Prejudicado em virtude do julgamento anterior" (ARR-756-19.2011.5.09.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/04/2018).*

Também nos Inquéritos Cíveis e nas Ações Cíveis Públicas, pode ser exigida a condução coercitiva das testemunhas, a pedido do MP (LC n. 75/1993, art.8º, inciso I).

### III - Conclusão

Por todo o exposto, em relação aos dispositivos atacados, considera a ANAMATRA que:

A ofensa ao **princípio da independência judicial** (CF, art. 95, I, II e III, e 93, IX), é manifesta, d.v., porque restarão esvaziadas as garantias necessárias à prestação jurisdicional fundamentada.

A reprimenda penal pela eventual verificação de abuso de autoridade, quando ocorrente em face de membro da magistratura, viola claramente o princípio da **intervenção penal mínima**, assim como o **princípio da proporcionalidade** (CF, art. 5º, LIV), a merecer, no máximo, as sanções administrativas previstas na LOMAN.

E especialmente os referidos artigos 36 e 10 contemplam hipóteses de tipos penais abertos, insuscetíveis de ser integrados por outros atos normativos ou legais.

O elemento do tipo do art. 10, "manifestamente ilegal", assim como os elementos do tipo do art. 36, a saber, "extrapole exacerbadamente" e "excessividade", padecem do vício da inconstitucionalidade, por ofender o **princípio constitucional da tipicidade dos delitos** (CF, art. 5º, XXXIX), na medida em que contemplam tipos penais abertos insuscetíveis de integração pelo julgador, com base em outras normas.



Por essas razões, não pode a ANAMATRA aceitar, sequer parcimoniosamente, a possibilidade de que a conduta dos magistrados trabalhistas, nas hipóteses referidas, dos artigos 10 e 36 da Lei n. 13.869/2019, venha a ser considerada como criminosa.

#### IV – Pedido

Em face do exposto, requer a ANAMATRA, preliminarmente, seja deferida a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* para todos os efeitos, inclusive para o de assegurar a realização de sustentação oral no julgamento.

Ao final, requer a ANAMATRA que essa eg. Corte conheça da ação proposta pela AMB, para julgá-la procedente, em especial para declarar a inconstitucionalidades dos artigos 10 e 36 da Lei 13.869/2019, sob pena de restarem ofendidos os princípios referidos.

Brasília, 30 de setembro de 2019.

P.p.

**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(Anamatra-ADI-LeiAbusoAutoridade-AmicusCuriae)